



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Cariré referente ao exercício de 2013.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ, VIRGINA SOUZA AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de Cariré referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, confirmando o Parecer Prévio Nº 0016/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarado nos autos do Processo Nº 12767/2018-6.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Cariré, em 29 de março de 2021.

Virgínia Souza Aguiar

VIRGINA SOUZA AGUIAR

Presidente da Câmara Municipal de Cariré



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

NOTIFICAÇÃO

Cariré/CE, 25 de fevereiro de 2021.

Ao Sr.

ANTONIO RUFINO MARTINS

Rua Isaías Machado Portela, 39, Centro

Cariré/CE CEP 62184-000

Prezado,

Vimos pelo presente notificar Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Cariré recebeu cópia do Parecer Prévio Nº 0016/2019, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2013, tendo este sido encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas para apresentar seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto de legislativo pela aprovação ou rejeição das contas em questão, tudo conforme disposto no Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria notificada também para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos sobre o Parecer Prévio opinativo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Cariré, cuja gestão foi de vossa responsabilidade.

Segue em anexo cópia do Parecer Prévio Nº 0016/2019 TCCE.

Atenciosamente,

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças,
Orçamento e Tomadas de Contas

PARECER PRÉVIO Nº 0016 /2019

PROCESSO: 12767/2018-6

RELATOR: CONSELHEIRO(A) DAVID MATOS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo referente ao Município de **CARIRÉ**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor **ANTONIO RUFINO MARTINS**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram também da votação os Excelentíssimos Conselheiros Valdomiro Távora, Soraia Victor, Ernesto Saboia e Patrícia Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

David Santos Matos
Relator

CONSELHEIRO CONVOCADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 26/2019

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO N.º 12767/2018-6**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARIRÉ****NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****EXERCÍCIO: 2013****RESPONSÁVEL: ANTONIO RUFINO MARTINS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS**

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **CARIRÉ** relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do senhor **ANTONIO RUFINO MARTINS**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para receber exame e Parecer Prévio, em conformidade com o Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

A princípio, os autos foram distribuídos para a Relatoria do conselheiro Ernesto Saboia (Seq. 52) que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para informar (Seq. 53).

Encarregada da análise técnica, a Inspeção Competente emitiu a Informação Inicial n.º 174442014 (Seq. 54), e documentos (Seqs. 55/73) na qual foram apontados indícios de irregularidades.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência (Seqs. 75), convocando-se o Responsável por Edital publicado no Diário Eletrônico (Seqs. 76/79), o qual apresentou suas razões de Defesa (Seqs. 85/119) dentro o prazo legal, segundo certificado da Secretaria. Remetidos os autos para instrução (Seq. 123), a Dirfi apresentou a Informação Complementar n.º 106762016 (Seq. 124).

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Davi Ferreira Gomes Barreto (Seq. 128), conforme Registro da Distribuição Automática, em razão da necessidade de distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, aplicando-se suas regras regimentais, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, considerando o sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de 29/08/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos para manifestação do Ministério Públicos de Contas, que exarou o Parecer nº 8573/2018 (Seq. 130) da lavra do procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre que pugnou pela emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas (Seq. 130).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de

08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo, de forma que o Conselheiro Rholden Queiroz que passou a ser o relator do mesmo (Seqs. 132/133).

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.

DO EXAME DAS CONTAS

Através de análise apurada aos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a uma apreciação desta Corte de Contas, considerando que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

Demonstra-se o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, bem como as ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A seguir, passo a discorrer sobre os tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para o juízo de aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado:

1. ITENS REGULARES

Da análise dos autos, os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 A presente **Prestação de Contas** autuada neste Tribunal sob o n.º 10037014, foi **encaminhada tempestivamente** pelo Sr. Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 54).

1.2 Embora fora do prazo a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do extinto TCM (Seqs. 54 e 124).

1.3 A **Lei Orçamentária Anual**, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89 (Seq. 54).

1.4 Embora fora do prazo, foi comprovada a **elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Seqs. 54 e 124).

1.5 A Lei Orçamentária autorizou a **abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento**, o que equivale a R\$ 30.961.836,50 (trinta milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Considerando que foram abertos R\$ 15.877.418,26 (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte seis centavos) em créditos do tipo suplementar, conclui-se que **foi respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária**, cumprindo-se à determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64 (Seq. 54).

1.6 o Total arrecadada no exercício em análise referente a **Receita Tributária (R\$ 1.033.257,04)** representa **180,80%** do valor previsto de arrecadação (R\$ 571.499,00), (Seq. 54).

1.7 **Receita Corrente Líquida - RCL** do Município, apurada pela Inspeção, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM, guardam compatibilidade entre si (Seq. 54).

1.8 No tocante à **despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo**, ficou constatado que o **Município cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, 56,17%, a saber (Seq. 54):

Poder Executivo	R\$ 15.694.662,85	51,83%
Poder Legislativo	R\$ 750.517,41	2,48%

Verificou-se, ainda, que os valores demonstrados no RGF do último período **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM.



1.9 O Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 5.308.549,99** (cinco milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de **28,18%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (Seq. 54).

1.10 Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 3.961.419,81** (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), com as “**Ações e Serviços Públicos de Saúde**”, que representou **21,03%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (Seq. 54).

1.11 Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo**, na quantia de **R\$ 1.149.113,51** (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos), **obedecendo aos ditames do § 2.º do Art. 29-A da Constituição Federal** (Seq. 54 e 124).

1.12 Foi constatado que os **repasses mensais do Duodécimo** aconteceram de forma parcelada, **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 54).

1.13 Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária**, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 54).

1.14 A **dívida Consolidada Mobiliária** ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 54).

1.15 O Poder Legislativo repassou **integralmente ao Órgão de Previdência - INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 54).

1.16 **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 24.692.974,72.

1.17 **Superávit na Gestão Patrimonial** de R\$ 2.211.935,79.

1.18 Foi encaminhada a esta Corte de Contas a **norma que instituiu o Órgão de Controle Interno**, bem como o **Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**, sobre a execução dos orçamentos e controle



patrimonial.

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como a existência de irregularidade, que pode, em tese, levar à desaprovação das presentes Contas, quais sejam:

2.1 Mesmo após as justificativas apresentadas e através de consulta ao endereço eletrônico, verificou-se a **inexistência da divulgação** da prestação de contas governamental do exercício em análise, ou seja, o não atendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Seqs. 54 e 124).

Destaque-se que o desrespeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, à Lei de Responsabilidade Fiscal, causou claro prejuízo ao controle social das contas públicas, **fato que deve ser censurado**.

2.2 Da comparação entre a receita orçamentária arrecadada (R\$ 32.188.676,24) e a receita orçamentária prevista (R\$ 44.231.195,00) verifica-se uma **insuficiência de arrecadação da ordem de R\$ 12.042.518,76** (doze milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), significando dizer que houve **déficit de arrecadação correspondente a 27,23% do valor previsto** (Seq. 54).

Esta relatoria entende que o fato é atenuado em função do *déficit* de arrecadação verificado ser, em grande parte, decorrente da baixa arrecadação de receitas voluntárias junto a União e ao Estado (R\$ 1.905.138,76) frente à previsão inicial que foi de R\$ 11.284.832,00. Portanto, independentemente da vontade do governante municipal.

Ademais, não se pode olvidar que, em que pese a arrecadação de receitas tributárias haver superado a previsão em 80,8%, o órgão instrutivo informou que houve uma queda de receitas, no exercício sob exame, em relação ao exercício anterior.

2.3 O **saldo dos créditos da Dívida Ativa** encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação na cobrança.

Relatou-se inicialmente que o Município **arrecadou R\$ 86.172,66** (oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), relativos à Dívida Ativa Tributária e que não arrecadou qualquer quantia de Dívida Ativa Não Tributária. Havendo **inscrito** no exercício o valor de **R\$ 101.388,94** (cento e um mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), o qual, somado com o **saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 904.637,56** (novecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), resultou em **R\$**



919.853,84 (novecentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), vide seq. 54.

Mesmo após as justificativas apresentadas, a unidade técnica apontou que o saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Ao analisar o comportamento da Dívida Ativa no exercício, este Relator constatou que uma arrecadação de R\$ 86.172,66, o que representa 9,53% da dívida ativa inscrita até o final do exercício pretérito.

Diante o exposto, recomendo à atual administração que desenvolva ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos.

2.4 O gasto com pessoal do Poder Executivo representou o percentual de 51,83% da Receita corrente Líquida, atingindo o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 54).

A Defesa não apresentou nenhum argumento sobre o assunto em tela.

Destaque-se que o fato apontado foi apenas a título de alerta à Administração.

2.5 Inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Após os esclarecimentos da defesa, constatou-se que o montante dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2013 (R\$ 6.285.398,84) não foi devidamente lastreado pelas disponibilidades financeiras (R\$ 4.364.025,08) existentes ao final do exercício, apontando para uma insuficiência de caixa da ordem de R\$ 1.921.373,76.

Destacou-se também que a proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada corresponde a um percentual de **19,53%**.

Entretanto, releva destacar que o montante dos Restos a Pagar inscritos no exercício sem lastro financeiro representa apenas 5,96% da Receita Orçamentária Arrecadada e 6,34% da Receita Corrente Líquida, **percentuais estes que estão dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas, sobretudo tratando-se do primeiro ano de mandato.**

2.6 Foi constatado que o Poder Executivo não repassou integralmente, ao Órgão de Previdência, valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no exercício em análise, conforme exposto a seguir (Seqs. 54 e 124):

Consignações	R\$ 1.375.318,71
Repasses	R\$ 1.277.009,82
Diferença não repassada	R\$ 98.308,89

A Defesa não se manifestou acerca da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 8573/2018, se manifesta concluindo que houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, do Código Penal), entendendo que a irregularidade é suficiente para determinar a desaprovação das presentes contas.

Vislumbro que a irregularidade em comento é resultante de uma análise genérica, e não de um exame analítico do qual se possa firmar certeza na ocorrência.

Isto porque a instrução não juntou aos autos componentes adequados utilizados na sua análise, qual seja, elementos demonstrativos extraídos do SIM que possam levar à compreensão de que realmente houve ilegalidade, quando cotejada com as peças constantes da prestação de contas.

Entretanto, em face da plausibilidade de que a diferença não repassada ao órgão previdenciário ao final do exercício seja relativa ao mês de dezembro, tendo em vista que corresponde apenas a 7,15% do total retido durante o ano, este Relator procedeu uma consulta ao SIM e ali constatou que o valor não repassado (**R\$ 98.308,89**) é bastante aproximado do valor retido da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, no referido mês (**R\$ 98.812,86**), o que denota não haver irregularidade no fato apontado, uma vez que o prazo legal para recolhimento é até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, **no caso, 20 de janeiro de 2014**, conforme disciplinamento constante da alínea "b" do inciso I, do Art. 30 da Lei n.º 8.212/91-Lei Orgânica da Seguridade Social.

Sendo assim, *in casu*, torna-se verossímil concluir que a Administração Municipal agiu dentro da legalidade. **Razão pela qual descaracterizo a irregularidade.**

2.7 Divergência entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos à Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 54 e 124):

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	7.228.469,70	325.518,01	6.902.951,69
<i>Bens Imóveis</i>	28.637.896,30	0,00	28.637.896,30

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 (TCM-CE) e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

Diante do exposto, os resultados demonstrados no Balanço Geral do exercício se encontram parcialmente prejudicados, merecendo do setor contábil da Prefeitura maior atenção, a fim de que sejam devidamente corrigidos a fim de não



patrocinarem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

Entendo que é dever do Gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas percorridas acima, entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Por fim, importante determinar a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 174442014 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cariré, pertinente ao exercício de 2013, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram o contexto geral das contas**, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **CARIRÉ**, exercício financeiro de 2013, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com **recomendações** à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

1) Executar o incentivo à participação popular na gestão fiscal mediante a realização de audiências públicas e disponibilização da Prestação de Contas em cumprimento às exigências legais dispostas no Art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Desenvolver ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos, ou seja, incrementar a arrecadação receita da Dívida Ativa, bem como que apresente junto as Prestações de Contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos, bem como os respectivos atos administrativos inerentes;

3) Implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, informando-os ao SIM, em atendimento às orientações emanadas a partir da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

PARECER

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013

ORIGEM: PROCESSO Nº 12767/2018-6 – TCE/CE – PARECER PRÉVIO Nº 16/2019

I. DO RELATÓRIO

Encaminhou-se à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas cópia do Parecer Prévio Nº 16/2019, emitido nos autos do Processo Nº 12767/2018-6 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acerca da Prestação de Contas de Governo Anual referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE

II.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

O Parecer Prévio Nº 0016/2019, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo nº 12767/2018-6, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, opinou pela aprovação das contas, considerando-as regulares com ressalva, com recomendações à atual gestão para que envide esforços no sentido de:

- a) *Executar o incentivo à participação popular na gestão fiscal mediante a realização de audiências públicas e disponibilização da Prestação de Contas em cumprimento às*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

exigências legais dispostas no art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Desenvolver ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos, ou seja, incrementar a arrecadação receita da Dívida Ativa, bem como que apresente junto as Prestações de Contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos, bem como os respectivos atos administrativos inerentes;

c) Implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, informando-os ao SIM, em atendimento às orientações emanadas a partir da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM, e sucessivos Manuais do SIM.

O parecer pela aprovação das Contas em análise se deu, conforme narra o próprio voto do Relator, os relatórios técnicos terem apontado regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 A presente Prestação de Contas autuada neste Tribunal sob o n.º 10037014, foi encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 54).

1.2 Embora fora do prazo a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do extinto TCM Seqs. 54 e 124).

1.3 A Lei Orçamentária Anual, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89 (Seq. 54).

1.4 Embora fora do prazo, foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Seqs. 54 e 124).

1.5 A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, o que equivale a R\$ 30.961.836,50 (trinta milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Considerando que foram abertos R\$ 15.877.418,26 (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte seis centavos) em créditos do tipo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

suplementar, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária, cumprindo-se à determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64 (Seq. 54).

1.6 O Total arrecadado no exercício em análise referente a Receita Tributária (R\$ 1.033.257,04) representa 180,80% do valor previsto de arrecadação (R\$ 571.499,00), (Seq. 54).

1.7 Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM, guardam compatibilidade entre si (Seq. 54).

1.8 No tocante à despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, ficou constatado que o Município cumpriu o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, 56,17%, a saber (Seq. 54):

<i>Poder Executivo</i>	<i>R\$ 15.694.662,85</i>	<i>51,83%</i>
<i>Poder Legislativo</i>	<i>R\$ 750.517,41</i>	<i>2,48%</i>

Verificou-se, ainda, que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

1.9 O Município, no exercício em análise, CUMPRIU a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 5.308.549,99 (cinco milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de 28,18% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (Seq. 54).

1.10 Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 3.961.419,81 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou 21,03% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, CUMPRINDO, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00(Seq. 54).

1.11 Foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, na quantia de R\$ 1.149.113,51 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos), obedecendo aos ditames do § 2.º do Art. 29-A da Constituição Federal (Seq. 54 e 124).

1.12 Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, dentro do prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal (Seq. 54).

1.13 Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município não contraiu Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 54).

1.14 A dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq.54).

1.15 O Poder Legislativo repassou integralmente ao Órgão de Previdência – INSS, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 54).

1.16 Ativo Real Líquido no valor de R\$ 24.692.974,72.

1.17 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 2.211.935,79.

1.18 Foi encaminhada a esta Corte de Contas a norma que instituiu o Órgão de Controle Interno, bem como o Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial.

Demonstrado os fatos e fundamentos relevantes à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2013, passemos à análise dos procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do Parecer Prévio exarado pelo TCE/CE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

II.2. DOS PROCEDIMENTOS PARA VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento para Julgamento das Contas encontra disposição nos arts. 174 a 177 do Regimento Interno desta Casa, conferindo em seu art, 174 à Comissão de Finanças e Orçamento a incumbência de apresentar seu pronunciamento, acompanhado de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, em até 20 (vinte) dias após o recebimento do parecer prévio.

Assim, após a análise do mérito por esta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante disciplina o art. 31, *caput*, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

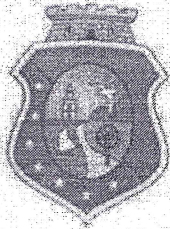
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de votação da prestação de contas de governo, dispõe o art. 86, parágrafo 2º, inciso VI, que será de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, o que não é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará


Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

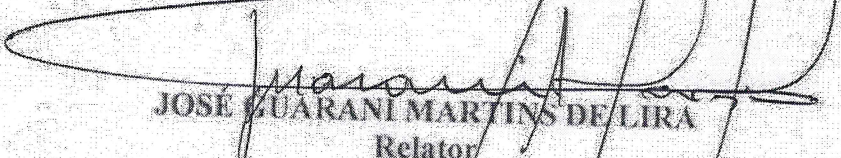
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Cariré, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS,

Este é o Parecer, salvo melhor juízo!

Cariré/CE, em 15 de março de 2021.


ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
Presidente da Comissão


JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA
Relator


JOSÉ PINHEIRO MESQUITA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Cariré, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS,

Este é o Parecer, salvo melhor juízo!

Cariré/CE, em 15 de março de 2021.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
Presidente da Comissão

JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA
Relator

JOSÉ PINHEIRO MESQUITA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará
Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Cariré, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RUFINO MARTINS,

Este é o Parecer, salvo melhor juízo!

Cariré/CE, em 15 de março de 2021.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
Presidente da Comissão

JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA
Relator

JOSÉ PINHEIRO MESQUITA
Membro

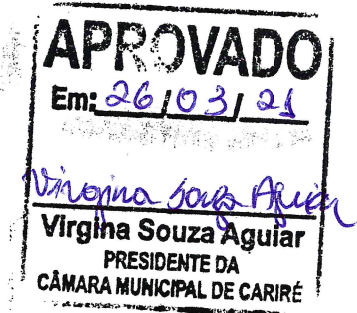


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2021.



Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Cariré referente ao exercício de 2013.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ, VIRGINA SOUZA AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de Cariré referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, confirmando o Parecer Prévio Nº 0016/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarado nos autos do Processo Nº 12767/2018-6.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Cariré, em 15 de março de 2021.

Virgínia Souza Aguiar
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Cariré

AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

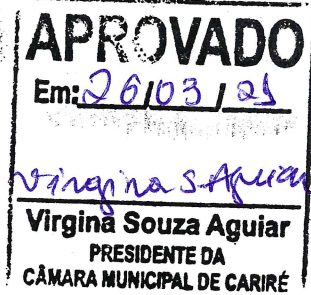


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2021.



Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Cariré referente ao exercício de 2013.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ, VIRGINA SOUZA AGUIAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de Cariré referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio Rufino Martins, confirmando o Parecer Prévio Nº 0016/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará exarado nos autos do Processo Nº 12767/2018-6.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Cariré, em 15 de março de 2021.

Virgínia Souza Aguiar
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Cariré

AUTORIA DO PROJETO: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS